



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.233 - SP (2010/0061543-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO ITAMAR PEREIRA COELHO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO **WRIT**. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. Súmula 439/STJ.

3. O Tribunal de origem cassou a progressão de regime concedida sem trazer circunstâncias concretas e individualizadas sobre o apenado de forma a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica, não sendo motivos bastantes a gravidade do delito, tampouco a existência de outro processo em andamento contra o paciente por delito cometido anteriormente ao início da execução de que se cuida, não se mostrando razoável, ademais, que falta cometida em data remota continue a servir como elemento desabonador à obtenção do benefício, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.233 - SP (2010/0061543-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 83/86 que concedeu o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 990.09.307117-7, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não há previsão legal ou regimental que autorize o Ministro relator a substituir o colegiado, que recebeu diretamente da Constituição a competência para apreciar **habeas corpus** impetrado contra decisão de Tribunal estadual" (fl. 94), bem como que "o acórdão vergastado utilizou-se de elementos concretos para justificar a necessidade de realização do exame criminológico, como forma de viabilizar uma análise mais aprofundada sobre o preenchimento, por parte do paciente, do critério subjetivo necessário ao deferimento do benefício em tela" (fl. 96).

Requer, assim, a reforma da decisão e a consequente denegação do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.233 - SP (2010/0061543-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, quanto à possibilidade de o Relator proferir, unipessoalmente, juízo de mérito em **habeas corpus**, esta Sexta Turma já decidiu que "o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

No mais, ao cassar a decisão que concedeu a progressão ao paciente, disse o Tribunal de origem:

"Depreende-se dos autos que o agravado, condenado à pena total de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de crimes de furtos simples e biquilificado (artigos 155, caput; 155, § 4º, I e II e 155, § 4º, I e IV, todos do Código Penal), iniciou o cumprimento da privativa de liberdade, em 2 de dezembro de 2005, com termo final previsto para 7 de agosto de 2017; por entender cumpridos os requisitos objetivo e subjetivos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, como reconhecido pela MM. Juíza de primeiro grau, teve concedida a progressão ao regime semiaberto, em 1º de setembro de 2009 (fls. 39/42); há sérias dúvidas, todavia, em relação ao preenchimento do requisito subjetivo, pois o fato de ter sido atestado seu bom comportamento carcerário (fls. 25) não dá segurança de sua ressocialização, na medida que pode significar uma adaptação aos padrões da própria prisão, sem olvidar que já foi condenado por crime de tráfico de entorpecentes, possui situação processual indefinida (Proc. nº 330/2003 – Vara Única de Pitangueiras) e, ainda, praticou falta disciplinar de natureza grave – posse de aparelho de telefonia celular -, pelo que temerária a concessão do benefício nessas condições, ante o possível despreparo para vivenciar o regime que lhe foi concedido. Não obstante tenha a Lei nº 10.792/03 alterado os artigos 6º e 112



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Execuções Penais, ao condicionar, para efeito de progressão da pena, tão só o atestado de boa conduta carcerária, expedido pelo Diretor do Estabelecimento Penal, o certo é que, no caso, se faz necessária a aferição subjetiva da cessação de perigosidade do agravado, em razão da natureza dos delitos por ele praticados, a fim de resguardar o interesse social que, como sabido, está acima de seus interesses.

*Em assim sendo, de rigor submeter o agravado a exame criminológico, ainda que não mais existente a Comissão Técnica de Classificação, mesmo em face da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal que não prevê deva ao Juiz, obrigatoriamente, conceder a promoção prisional, tão só com o atestado acima referido, mas, antes, determinando respeito às normas que vedam a progressão, como na espécie sub examine, porque, em tendo sido o agravado condenado em regime fechado, por reconhecimento expresso de sua perigosidade, conforme já explicitado, há de sujeitar-se à avaliação rigorosa, inclusive para efeito de sua classificação (art. 34, **caput**, do CP), para ter-se a certeza de que está apto a desfrutar do convívio social, até porque houve cometimento de falta grave" (fls. 52/54).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

Esse entendimento foi sedimentado no enunciado nº 439 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Como dito na decisão agravada, o Tribunal de origem não trouxe qualquer circunstância concreta a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica, não sendo motivos bastantes a gravidade do delito, tampouco a existência de outro processo em andamento contra o paciente por delito cometido anteriormente ao início da execução de que se cuida, não se mostrando razoável, ademais, que a falta cometida em 27 de março de 2008 continue a servir como elemento desabonador à obtenção do benefício, evidenciado, dessarte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 11.464/2007. DELITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Se o recorrido cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da LEP.

2. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindível os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional. São suficientes agora a satisfação dos requisitos objetivo (decorso do lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário).

3. A gravidade abstrata do delito praticado, a longevidade da pena a cumprir, a alegação de probabilidade de recidiva, bem como a prática de falta grave cuja punição já foi cumprida pelo apenado já cumpriu a devida punição não constituem fundamentação idônea apta a negar o benefício da progressão de regime.

4. Ordem concedida com o intuito de que determinar se adote, na progressão de regime, os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais." (HC nº 139.262/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 14/12/2009.)

B - "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a nova redação do art. 112 do Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. A necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame". (STJ, HC 60181/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto." (HC nº 134.967/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 1º/2/2010.)

C - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112, § 2º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Evidenciado, in casu, que o Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu ao paciente o benefício do livramento condicional, é vedado ao e. Tribunal a quo, com base na gravidade em abstrato das condutas que ensejaram a condenação, bem como na longa pena a cumprir, condicionar a concessão do benefício à realização do exame criminológico (Precedentes).

IV - Ademais, na espécie, o e. Tribunal a quo, em razão de registro desabonador na ficha carcerária do paciente, relacionada à prática de falta grave, entendeu pela ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício, cassando a decisão de primeiro grau e determinando a submissão do paciente ao exame criminológico.

*V - Ocorre que a referida falta disciplinar, por já ter sido objeto de apuração administrativa e homologação judicial, não pode, por si só, sob pena de **bis in idem**, justificar a negativa de concessão do livramento condicional, pois já foi considerada anteriormente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a regressão de regime, nos termos do art. 118 da LEP.

*Ordem concedida." (HC nº 130.452/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 14/9/2009)*

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a decisão que cassou o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 990.09.307117-7 e restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto, negando-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0061543-0

AgRg no
HC 168.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 630969 990093071177

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO ITAMAR PEREIRA COELHO MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO ITAMAR PEREIRA COELHO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.